



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE

O progresso continua!

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18845/2026
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, DISPUTA ABERTO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÓLEO DIESEL S-10), PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕE A FROTA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO RIO DOCE/GO, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 71100002, PROPOSTA Nº 36000.6961622/02-500, COMPLEMENTADOS POR RECURSOS PRÓPRIOS MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NAS PLANILHAS E TERMO DE REFERÊNCIA-ANEXO I DO EDITAL. DEMANDA Nº 006/2026 - ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.

ASSUNTO: Parecer sobre minuta de edital de licitação e contrato, para Aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel S-10), para abastecimento dos veículos que compõe a frota da atenção primária do Fundo Municipal de saúde de Aparecida do Rio Doce/GO, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 71100002, proposta nº 36000.6961622/02-500, complementados por recursos próprios municipal, conforme especificações constantes nas planilhas e termo de referência-Anexo I do Edital.

01. RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa procuradoria jurídica o procedimento de licitação acerca da regularidade do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço unitário, disputa aberto, para “Aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel S-10), para abastecimento dos veículos que compõe a frota da atenção primária do Fundo Municipal de saúde de Aparecida do Rio Doce/GO, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 71100002, proposta nº 36000.6961622/02-500, complementados por recursos próprios municipal, conforme especificações constantes nas planilhas e termo de referência-Anexo I do Edital”. Conforme demanda n.º 006/2026.

A justificativa técnica acostada aos autos pontua que, O objetivo e a essencialidade da presente demanda, visa à realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para a frota vinculada à Atenção Primária à Saúde (APS). O combustível constitui insumo de natureza essencial para o deslocamento das equipes da Estratégia Saúde da Família, a realização de visitas domiciliares, ações de vigilância, campanhas e o transporte regulado de pacientes para consultas e exames no âmbito do SUS.



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE
O progresso continua!

Os riscos de descontinuidade, interrupção no fornecimento desse insumo possui nexos causal direto com o comprometimento das ações finalísticas da APS, prejudicando o atendimento básico à população e interrompendo serviços essenciais de saúde pública.

A vinculação de recursos e governança, a contratação será custeada com fulcro na Emenda Parlamentar nº 36000.6961622/02-500 e proposta nº 36000.6961622/02-500, complementados por recursos próprios municipais, destinada especificamente ao incremento temporário do custeio da APS, conforme Plano de Trabalho aprovado no sistema InvestSUS. Em estrita observância às diretrizes do Ministério da Saúde, os recursos possuem destinação vinculada ao apoio logístico da Atenção Básica, garantindo-se, mediante a licitação, a regularidade, a transparência, a rastreabilidade dos gastos e a eficiência administrativa nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

Em síntese, a demanda revela-se indispensável para o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, assegurando a continuidade e a regularidade dos serviços públicos prestados à população.

É o sucinto relatório.

02. ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Eletrônico (art. 17), tipo menor preço (art. 33, inc. I) unitário, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns (padronizado e facilmente encontradas no mercado) em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor por item. Cumpre observar os requisitos da lei 14.133/2021, rezam que o processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
- II - termo de referência;*
- III - planilha estimativa de despesa;*
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
- VII - edital e respectivos anexos;*
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
- IX - parecer jurídico;*
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
- XI - proposta de preços do licitante;*
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE

O progresso continua!

- a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
- a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;
- e) XIV - ato de homologação.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição no documento de formalização da demanda - DFD e no Estudo Técnico Preliminar - ETP. Há também o termo de referência - TR para fins de especificação do objeto, Minuta do Contrato, entre outros.

Em relação ao edital, neste deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

No presente caso, observa-se que a minuta do instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação. Para sua validade, contudo, há de se observar disposto da Art. 54 da Lei 14.133/2021:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Com relação ao contrato esse deve ser norteado pelos arts. 89 e ss. da lei:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE

O progresso continua!

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

É, informado nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária do ente municipal para concretização do objeto da licitação (Emenda Parlamentar nº 36000.6961622/02-500 e proposta nº 36000.6961622/02-500), complementando com recursos próprios do fundo de saúde, Declaração de Existência de Previsão de Saldo Orçamentário - dotação orçamentária n.º códigos 3.3.90.30.00-102 e 3.3.90.30.00-107, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício competente, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado (Relatório de Cotação/Levantamento de Mercado). Salienta-se que, o valor utilizado da emenda neste procedimento é restante do uso/aquisição anterior de insumos hospitalares, descrito no processo administrativo n.º 18.843/2026, pregão eletrônico n.º 006/2026.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

03. CONCLUSÃO



PREFEITURA DE
APARECIDA DO RIO DOCE

O progresso continua!

Assim, salvo melhor juízo, opina-se pela APROVAÇÃO da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei Federal nº 14.133/2021, oportunamente aconselha que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

Recomenda-se a conferência rigorosa dos documentos comprobatórios exigidos na modalidade para resguardar a legalidade do ato administrativo, sem os quais inviável o seguimento, se for o caso (Art. 18 e 19 - Lei 14.133/2021 e IN - TCMGO n.º 0009/2023).

É o que me parece.

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE
APARECIDA DO RIO DOCE**, Estado de Goiás, 08 de junho de 2026.


ELIMAR LUIZ PEREIRA

OAB/GO n.º 37.064